

MENSAGEM

Nº 21/99-GAG

L I D O
Em 11 / 01 / 99

Assessoria de Plenário

Brasília, 08 de janeiro de 1999.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ,

Em 12 / 01 / 99. *[Assinatura]*

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, que dá nova redação ao art. 244 e suprime o inciso XL do art. 60 dessa Lei.

A proposta de nova redação ao art. 244 decorre da necessidade de se manter coerência com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96) e simetria com a composição e com as competências do Conselho Nacional de Educação.

De outra parte, por sua própria natureza, os órgãos assinaladamente normativos, consultivos e de assessoramento não devem ter competências executivas, como por exemplo, as de fiscalização.

[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor

Deputado EDIMAR PIRENEUS

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

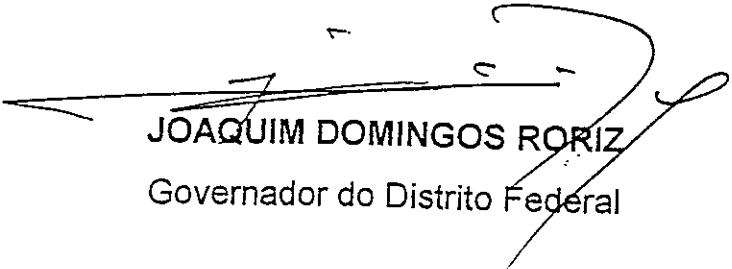
mensagem 02.doc
MAFC/no

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PEL n.º	02 / 1999
Fla. n.º	01 GUA

Acrescente-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal precedeu a Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, e, por isso, faz-se necessária sua adequação às linhas gerais da legislação superveniente.

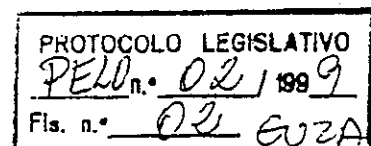
Assim, o provimento dos conselheiros deve seguir o modelo federal que não trata de referendo das nomeações pelo legislativo, poder este que já tem elevada função de disciplinar as competências e composição do colegiado.

À oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência votos de elevada consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002 - /1999

*Dá nova redação ao art. 244 e
suprime o inciso XL do art. 60 da Lei
Orgânica do Distrito Federal*

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, §2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 1º. O art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. *O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com atribuições e composição definidas em lei, terá seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino, o magistério público e o particular do Distrito Federal.*

Art. 2º. Fica suprimido o inciso XL do Art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, renumerando-se o inciso seguinte.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

